

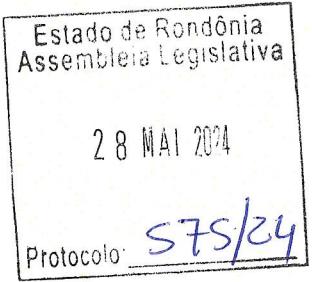
LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

28 MAI 2024

[Assinatura]

Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 504/24

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS- PT

Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral para Crianças e Adolescentes órfãos do feminicídio no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral para Crianças e Adolescentes Órfãos do Feminicídio no Estado de Rondônia com o objetivo de fomentar o cuidado abrangente em várias áreas e assegurar a defesa de crianças e adolescentes que tiveram suas responsáveis legais como vítimas do Feminicídio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas no contexto de violência doméstica e familiar ou por desprezo explícito e discriminação de gênero, nos quais o homicídio se enquadra como feminicídio, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos órfãos do feminicídio visa garantir a defesa completa e os direitos das crianças e adolescentes a uma vida sem violência, protegendo sua saúde física e mental, desenvolvimento pleno e direitos específicos enquanto vítimas ou testemunhas de violência em ambientes domésticos, familiares e sociais, evitando qualquer negligência, discriminação, abuso e opressão, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º A execução da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos órfãos do feminicídio será direcionada pela garantia de proteção completa e prioritária dos direitos de crianças e adolescentes, como previsto na legislação vigente.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos órfãos de feminicídio inclui, entre outras medidas, o fomento dos direitos a assistência social, saúde, alimentação, moradia, educação e suporte jurídico sem custo para os órfãos do feminicídio, reconhecendo-os também como vítimas indiretas da violência contra mulheres.

Art. 5º Constituem princípios da iniciativa estadual de amparo a órfãos do feminicídio:

I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde SUS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em seus

[Assinatura]



PROCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS- PT			
<p>aspectos voltados ao atendimento de vítimas de violência, destacando-os como serviços essenciais e prioritários para os órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais;</p> <p>II - a garantia ao atendimento especializado por equipe multidisciplinar aos órfãos do feminicídio, com prioridade, dada a sua condição de desenvolvimento;</p> <p>III - a garantia do acolhimento e da proteção completa como diretriz para o atendimento público e conveniados envolvidos no cuidado dos órfãos do feminicídio; e</p> <p>IV - a promoção de ações para prevenir a violência institucional, buscando evitar a revitimização dos órfãos do feminicídio, conforme a legislação vigente.</p> <p>Art. 6º As diretrizes da política estadual de proteção e amparo aos órfãos do feminicídio estadual incluem:</p> <p>I - atendimento acolhedor pelos Conselhos Tutelares, encaminhando violações de direitos ao Ministério Público para a adoção de medidas de proteção e inclusão na rede de suporte, conforme a legislação;</p> <p>II - assegurar o atendimento aos órfãos do feminicídio e seus responsáveis por unidades de referência do SUAS, com preferência para os Centros de Referência Especializados de Assistência Social;</p> <p>III - observância em decisões judiciais sobre a guarda dos órfãos do feminicídio, a perda do poder familiar por parte de quem cometeu o feminicídio, de acordo com a legislação;</p> <p>IV - promover estratégias de atendimento médico e assistência jurídica gratuita, com prioridade, aos órfãos do feminicídio;</p> <p>V - priorizar o atendimento psicossocial e terapêutico especializado aos órfãos do feminicídio e seus responsáveis, preferencialmente perto de onde residem, para suporte e promoção da saúde mental;</p> <p>VI - promover a capacitação e acompanhamento de quem oferece lar temporário aos órfãos do feminicídio afastados do convívio familiar por decisão judicial ou, voluntariamente, por membros da família extensa que se tornarão os responsáveis legais;</p> <p>VII - incluir os órfãos do feminicídio e seus responsáveis em programas de proteção policial do Estado, quando for o caso;</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS- PT			
<p>VIII - assegurar prioridade na matrícula escolar para órfãos do feminicídio em instituições de ensino próximas ao domicílio, ou transferência para a escola solicitada, independentemente de vagas, conforme a legislação vigente;</p> <p>IX - dar preferência aos órfãos do feminicídio em programas e ações sociais estaduais;</p> <p>X - integrar o trabalho dos órgãos judiciais, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e responsáveis pelas políticas sociais básicas e de assistência, para um atendimento abrangente aos órfãos do feminicídio;</p> <p>XI - promover a interação entre os serviços públicos para atenção e proteção dos órfãos do feminicídio e seus responsáveis, visando integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;</p> <p>XII - fomentar a capacitação contínua dos profissionais envolvidos na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;</p> <p>XIII - incentivar campanhas e ações contínuas de conscientização sobre os direitos dos órfãos do feminicídio e de seus familiares; e</p> <p>XIV - monitorar a participação voluntária de familiares das vítimas de feminicídio nos serviços oferecidos por esta política.</p>			
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 13 de maio de 2024			
<p>CLÁUDIA DE JESUS DEPUTADA ESTADUAL – PT/RO</p>			



PROCOLO			
		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS- PT

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente proposição se faz necessária, haja vista a importância de instituir uma legislação estadual dedicada à proteção e à atenção integral de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio transcende a mera formalidade legal, trata-se de um imperativo moral e social.

Ao reconhecer as vulnerabilidades únicas enfrentadas por crianças e adolescentes, deixados sem a figura materna por atos extremos de violência, sublinha-se a responsabilidade coletiva de garantir que o trauma do feminicídio não perpetue seu legado através da negligência dos sobreviventes mais jovens.

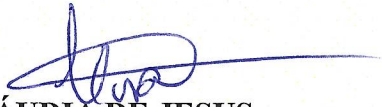
Estabelecer uma política estadual específica para essa causa reflete o compromisso do Estado de Rondônia com a diminuição das sequelas da violência doméstica, promovendo uma rede de segurança que visa preservar o bem-estar físico, emocional e social desses indivíduos.

A importância dessa legislação reside também na sua capacidade de promover uma abordagem integrada e multissetorial no cuidado aos órfãos do feminicídio. Ao coordenar esforços entre os sistemas de saúde, educação, assistência social e justiça, cria-se um mecanismo robusto que não apenas aborda as necessidades imediatas de segurança e saúde mental das crianças afetadas, mas também se dedica a sustentar o seu desenvolvimento integral.

Este marco legal garante que cada órfão do feminicídio receba atenção personalizada e especializada, reconhecendo as profundas cicatrizes deixadas pela violência e trabalhando proativamente para curá-las, ou pelo menos, amenizá-las.

Através desta legislação é possível também estabelecer um precedente para a proteção prioritária de crianças e adolescentes como um todo, destacando a necessidade de políticas públicas que coloquem os interesses dos menores em primeiro plano. A proposta reconhece explicitamente a condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram os órfãos do feminicídio, oferecendo um modelo de como a legislação pode e deve adaptar-se para atender às suas necessidades específicas, evitando assim a generalização de serviços que pode não ser adequada para todos.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS- PT			
<p>Essencialmente, a legislação em questão também serve como uma declaração pública contra a violência de gênero, reforçando o compromisso do Estado de Rondônia em combater as causas raízes do feminicídio e proteger as vítimas indiretas dessa violência. Ao prover medidas de proteção e suporte aos órfãos, o Estado de Rondônia não apenas atende às suas necessidades imediatas, mas também envia uma mensagem poderosa de que a violência doméstica e a discriminação de gênero são inaceitáveis e terão consequências tangíveis e sérias.</p> <p>Ainda, a legislação proposta visa criar consciência na sociedade sobre as questões de violência doméstica e suas repercussões. Por meio de programas de educação e sensibilização incluídos na política, busca-se erradicar o estigma frequentemente associado às famílias afetadas pelo feminicídio, promovendo uma cultura de empatia, apoio e resiliência. Esta abordagem não somente auxilia na recuperação e proteção dos órfãos, mas também contribui para a construção de comunidades mais seguras e solidárias a partir do momento que tomam consciência do problema.</p> <p>Por fim, a implementação de uma lei específica para a proteção dos órfãos do feminicídio é um passo importante na garantia de seus direitos fundamentais, fornecendo um caminho claro para o restabelecimento de suas vidas com dignidade e segurança. Essa legislação não só reconhece o impacto devastador do feminicídio na vida de crianças e adolescentes, mas também assegura que o Estado de Rondônia assuma um papel ativo na sua proteção e no seu desenvolvimento saudável. Através desse ato legislativo, afirma-se a importância de proteger os vulneráveis e de trabalhar incansavelmente para oferecer a cada criança e adolescente órfão de feminicídio a esperança de um futuro mais seguro e saudável.</p> <p>Por todo o exposto, considerando a relevância do pleito, apresento o presente Projeto de Lei intuito de vê-lo aprovado pelo Legislativo Estadual.</p>			
 CLÁUDIA DE JESUS DEPUTADA ESTADUAL – PT/RO			